



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014935 - PA (2022/0222962-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E OUTRO(S) - PA009316
ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR E OUTRO(S) - DF028361
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
THIAGO REIS CORAL - PA018733
ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377
AGRAVADO : ARI CARDOSO CAMPOS
ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941
RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201
OMAR ELIAS GEHA - PA019432A
INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DE DESPACHO. COMPETÊNCIA INTERNA. REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MINISTROS QUE COMPÕEM OUTRA SEÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes". (AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 25.4.2013). Nesse mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.979.933/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20.10.2022; AgInt no REsp 1.889.338/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 4.3.2021; e AgInt no REsp 1.758.549/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/6/2019.

2. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.935 - PA (2022/0222962-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260
CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E OUTRO(S) - PA009316
ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF028361
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
THIAGO REIS CORAL - PA018733
ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377
AGRAVADO : ARI CARDOSO CAMPOS
ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941
RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201
OMAR ELIAS GEHA - PA019432A
INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno oposto ao despacho às fls. 876-878, e-STJ, que determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise e Classificação dos Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos para que proceda à redistribuição deste Recurso a um dos eminentes Ministros da Segunda Seção desta Corte.

Na origem, trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) contra acórdão assim ementado:

EMENTA: AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PROFLIGAÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, IN FINE C/C ART. 1.010, III CPC/15. PRELIMINARES DE INAPLICABILIDADE DO CPC/15 E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. REJEITADAS. REGRA EXISTENTE TANTO NA LEI NOVA QUANTO NA LEI REVOGADA. JULGADOS APLICÁVEIS AO CASO. MÉRITO: OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE QUE NÃO PRESCINDE DO ÔNUS DE

IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE EFEITO TRANSLATIVO AO APELO E FATO SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CARACTERIZADO. DISTINGUISHING. AFASTAMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 630-657, e-STJ.

A recorrente, nas razões do seu Recurso Especial, aduz que houve, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, 932, III, 1.010, II e III, 1.013, *caput*, § 1º, 6º, 933 e 1.022, II, do CPC/2015, e aos arts. 514, II, e 515, *caput*, do CPC/1973.

Afirma: i) foi equivocada o acórdão ao não conhecer do recurso de Apelação da recorrente em virtude da não impugnação específica dos argumentos da sentença, violando a dialeticidade recursal; e ii) os Embargos de Declaração opostos à sentença não foram protetatórios, de modo que foi indevida a aplicação de multa.

Decisão admitindo o Recurso Especial, às fls. 781-783, e-STJ.

Nas razões de Agravo Interno (fls. 882-890, e-STJ), a recorrente afirma que a competência para o julgamento do feito é da Primeira Seção, uma vez que a matéria em questão é de direito público.

Contrarrazões às fls. 899-906, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.935 - PA (2022/0222962-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232
MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE -
PA011260
CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E
OUTRO(S) - PA009316
ROMILDO OLGO PEIXOTO JÚNIOR E OUTRO(S) -
DF028361
MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560
THIAGO REIS CORAL - PA018733
ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377
AGRAVADO : ARI CARDOSO CAMPOS
ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312
RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941
RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201
OMAR ELIAS GEHA - PA019432A
INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DE DESPACHO. COMPETÊNCIA INTERNA. REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MINISTROS QUE COMPÕEM OUTRA SEÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes". (AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 25.4.2013). Nesse mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.979.933/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20.10.2022; AgInt no REsp 1.889.338/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 4.3.2021; e AgInt no REsp 1.758.549/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25;6;2019.
2. Agravo Interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29 de setembro de 2022.

Cuida-se de Ação de Indenização com vistas à reparação de danos morais e materiais causados a pescador artesanal em decorrência da construção da obra da Usina Hidrelétrica Belo Monte – UHE/BM pela Norte Energia S/A no Estado do Pará. Como se observa, trata-se de Ação Individual Indenizatória ajuizada por particular contra pessoa jurídica de direito privado, na qual inexistente a participação de ente público ou discussão relativa a direito público em geral.

A decisão agravada entendeu que a competência das Seções e respectivas Turmas no STJ é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, e cabe à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos a "responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado" (art. 9º, § 2º, III, do RISTJ). Assim, em despacho, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise e Classificação dos Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos para que proceda à redistribuição deste Recurso a um dos eminentes Ministros da Segunda Seção desta Corte. Ante tal despacho, a parte apresentou Agravo Interno.

Contudo, esta Corte Superior possui orientação de que “É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes” (AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 25.4.2013).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA INTERNA. REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MINISTROS QUE COMPÕEM OUTRA SEÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. “É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes” (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Relator Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de

25.4.2013).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.979.933/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PROVIMENTO JUDICIAL AGRAVADO QUE, EM OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA INTERNA ESTABELECIDADA NO REGIMENTO INTERNO DO STJ, ANULOU A DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO A OUTRA SEÇÃO. ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO IRRECORRÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, considerando-se tratar-se de ato meramente ordinatório, bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes (AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe de 25/4/2013).

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.889.338/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 04/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE, EM OBSERVÂNCIA À COMPETÊNCIA INTERNA ESTABELECIDADA NO REGIMENTO INTERNO DO STJ, DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A OUTRA SEÇÃO. ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO PREJUÍZO INEXISTENTE. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão agravada que, em observância à competência interna estabelecida no Regimento Interno do STJ, determina a redistribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.758.549/CE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 25/06/2019).

Como se observa, não merece conhecimento o Recurso interposto de despacho.

Por todo o exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no Aglnt no REsp 2.014.935 / PA

Número Registro: 2022/0222962-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00071665320138 00071665320138140005 71665320138 71665320138140005 20170404501367

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do Aglnt no Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI CARDOSO CAMPOS

ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312

RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941

RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201

OMAR ELIAS GEHA - PA019432A

RECORRIDO : NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260

CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E OUTRO(S) - PA009316

ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR E OUTRO(S) - DF028361

MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

THIAGO REIS CORAL - PA018733

ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377

INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORTE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : ARLEN PINTO MOREIRA - PA009232

MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - PA011260

CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E OUTRO(S) - PA009316

ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR E OUTRO(S) - DF028361

MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560

THIAGO REIS CORAL - PA018733

ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377

AGRAVADO : ARI CARDOSO CAMPOS

ADVOGADOS : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO - PA003312

RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER - PA018941

RICARDO AUGUSTO CHADY MEIRA - PA020201

OMAR ELIAS GEHA - PA019432A

INTERES. : CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de abril de 2024